



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

"TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "DOCUMENTOS"

PROCESSO Nº 171/2023
EDITAL Nº 108/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2023, as 09:30h no Salão de Reuniões do Paço Municipal de Estância de Águas de Lindóia, sita à Rua Professora Carolina Fróes, 351, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, para proceder a abertura dos Envelopes "DOCUMENTOS" e "PROPOSTAS" apresentados à **Concorrência Pública nº. 003/2023-PM**, a qual diz respeito à **"OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE DIVERSOS IMÓVEIS PÚBLICOS, PARA SEREM UTILIZADOS COMERCIALMENTE, POR PRAZO DETERMINADO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL"**.

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando **65 (sessenta e cinco) acessos à licitação**. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Caderno dos Municípios, fl. 001, no dia 21 de novembro de 2.023; em jornal de grande circulação, Jornal Folha de SP no dia 18 de novembro de 2.023, fl. 09, em jornal oficial do município, no dia 17 de novembro de 2.023, fl. 04.

Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas/pessoas físicas:

- 1. MAICON NUCCI TOMAZI (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIA
- 2. MARTA GOMES DA SILVA (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIA
- 3. HENRIQUE GOMES MARIANO (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIO
- 4. EDINITO VIEIRA 72311185853**
CNPJ Nº 30.359.638/0001-84
REPRESENTANTE: EDINITO VIEIRA
- 5. 53.182.362 EDUARDO HENRIQUE MENDES VIEIRA**
CNPJ Nº 53.182.362/0001-07
REPRESENTANTE: EDUARDO HENRIQUE MENDES VIEIRA
- 6. FERNANDO MIRANDA DA SILVA (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIO
- 7. FREDY DAMIEL FERREIRA (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIO

As pessoas físicas e jurídicas acima citadas apresentaram os envelopes contendo "DOCUMENTOS" e os envelopes contendo "PROPOSTAS", à licitação promovida pela Municipalidade.

Ao questionar os representantes das empresas EDINITO VIEIRA (CPF: 723.111.858-53) e EDUARDO HENRIQUE MENDES VIEIRA (CPF: 53.182.362), sobre sua condição de participação como pessoa física ou jurídica, ambos confirmaram verbalmente sua participação na qualidade de pessoa jurídica.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9344
e-mail licitacao@aguasdelindoia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ N°. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Inicialmente procedeu-se a abertura dos envelopes contendo os DOCUMENTOS dos participantes, tendo sido constatado que:

1 – MAICON NUCCI TOMAZI, em atendimento ao item 7.2.1.1 d) do Edital deixou de apresentar Declaração da licitante, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos de acordo com o Anexo III e a declaração em atendimento ao item 7.2.1.1. h) do Edital de que tomou conhecimento de todas informações e instalações dos imóveis. No presente caso, por tratar-se de simples erro formal, pelo princípio do formalismo moderado, foi dada a oportunidade para que o licitante fizesse o preenchimento das declarações durante o certame.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**.

O **extremo formalismo** é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.

O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que **"em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."** A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (**p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal.

Assim, não é legítimo a exclusão de qualquer licitante por equívoco ou erro formal atinente à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um **formalismo moderado**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ N°. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Na doutrina sobreleva a lição do professor Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*"A orientação é a **dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o **Tribunal de Contas da União** tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara - TCU.

(...) Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
- 5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"*

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao **formalismo moderado**, evitando excessos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ N°. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Neste sentido, também entendeu o Tribunal de Contas de São Paulo, como vemos:

TC- 00001443.989.12-4

Por outro lado, a apresentação de documentos no caso de saneamento de falhas não está vinculada a rubrica por parte dos licitantes, como entende a empresa autora da Representação. O objetivo do procedimento licitatório consiste em conseguir a melhor contratação dentro dos parâmetros legais estabelecidos, e qualquer excesso que fuja deste objetivo é mero formalismo, o que, prejudicaria o interesse público.

Portanto, não assiste razão à Representante neste aspecto responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizas.

Logo, portanto, está **HABILITADO**.

2 – MARTA GOMES DA SILVA, a licitante atendeu todos requisitos previstos no Edital, estando, portanto, está **HABILITADO**.

3 – HENRIQUE DOMINGUES MARIANO, o licitante atendeu todos requisitos previstos no Edital, estando, portanto, está **HABILITADO**.

4 - EDINITO VIEIRA 72311185853 – CNPJ N° 30.359.638/0001-84, o proponente apresentou seu credenciamento como Pessoa Jurídica. Ao analisar os documentos de habilitação, constatou-se que foram atendidos apenas os requisitos estipulados nos itens 7.2.1.2.2 b) e 7.2.1.2.3 b), c) e d). Contudo, em relação aos demais itens exigidos no edital, as documentações correspondentes não foram fornecidas, resultando, assim, na sua **INABILITAÇÃO**.

5 - 53.182.362 EDUARDO HENRIQUE MENDES VIEIRA – CNPJ N° 53.182.362/0001-07, o proponente apresentou seu credenciamento como Pessoa Jurídica. Ao analisar os documentos de habilitação, constatou-se que foram atendidos apenas os requisitos estipulados nos itens, 7.2.1.2 a), 7.2.1.2.2 b) e 7.2.1.2.3 b), c) e d). Contudo, em relação aos demais itens exigidos no edital, as documentações correspondentes não foram fornecidas, resultando, assim, na sua **INABILITAÇÃO**.

6 - FERNANDO MIRANDA DA SILVA – o proponente apresentou em atendimento ao item 7.2.1.1 c) do Edital **CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CIVIL EM GERAL ATÉ 10 ANOS**. Ao examiná-la, constatamos que apresentava distribuição em 16 (dezesseis) processos, incluindo casos de dívida ativa e alienação fundiária, exigindo, assim, a realização de diligências.

7 - FREDY DAMIEL FERREIRA (PESSOA FÍSICA) - o licitante atendeu todos requisitos previstos no Edital, estando, portanto, está **HABILITADO**.

Ato contínuo o presidente da Comissão Julgadora de Licitações, determinou a **SUSPENSÃO** dos trabalhos, considerando a necessidade da realização de diligência junto ao Tribunal de Justiça referente a documentação do licitante **FERNANDO MIRANDA DA SILVA**, sendo que em momento oportuno os interessados serão comunicados quanto ao desdobramento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ N°. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

Aos 27 (vinte e sete) dias de dezembro de 2023 foi encaminhado **OFÍCIO** a Secretaria de Assuntos Jurídicos, para análise da **CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CIVIL EM GERAL ATÉ 10 ANOS** apresentada pelo **SR. FERNANDO MIRANDA DA SILVA** em atendimento ao item 7.2.1.1 c) do Edital.

Aos 10 (dez) dias de janeiro de 2024 a Comissão Julgadora de Licitações recebeu resposta quanto ao pedido de informações por parte da equipe da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Aos 11 (onze) dias de janeiro de 2024 a Comissão Julgadora de Licitações se reuniu no intuito de proceder a análise das documentações de Habilitação do **Sr. FERNANDO MIRANDA DA SILVA**. A Comissão Julgadora de Licitações tem a manifestar:

É primordial ressaltar que o certame licitatório tem como desiderato garantir a observância dos preceitos constitucionais de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Este procedimento será conduzido e avaliado em estrita consonância com os princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os correlatos pertinentes.

Transcrevemos trecho da resposta do pedido de informações encaminhado pelo Ilmo. Secretário de Assuntos Jurídicos Sr. Evandro Antonio Mendes – OAB 198.735

"(...) Analisando a certidão de fls. 02, caso a caso, temos que uma das ações se refere a uma ação de busca e apreensão de veículo, processo nº 1023830-664.2017.8.26.007, uma se refere a uma execução fiscal, processo nº 1531481-40.2021.8.26.0035 e demais se referem a ações de indenização por danos morais, todas em fase de execução de sentença, onde foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa originária onde o proponente é sócio, respondendo pelos débitos da mesma.

Inicialmente cumpre-nos salientar que a certidão negativa de execução patrimonial, como o próprio nome diz, é relativa ao patrimônio do indivíduo, aos seus bens patrimoniais, ou seja, se existente versa sobre os bens do réu.

No caso em comento, parece-nos claro que a ação de execução fiscal de nº 1531481-40.2021.8.26.0625, proposta pela Fazenda Pública do Município de Taubaté, bem como a ação de nº 1023830-664.2017.8.26.007 versam exclusivamente sobre uma execução patrimonial, fato este que, por si só, nos termos o item 7.2.1.1., alínea c) do Edital em questão, conduz a inabilitação do proponente"

Assim, acompanhamos o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos quanto ao não atendimento do item editalício **7.2.1.1 c) - CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CIVIL EM GERAL ATÉ 10 ANOS**, pelo **Sr. FERNANDO MIRANDA DA SILVA**, haja vista haver processos que atingem o patrimônio do proponente, ou seja, execuções patrimoniais.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, declarou-se **INABILITADAS** as empresas **EDINITO VIEIRA 72311185853** e **53.182.362 EDUARDO HENRIQUE MENDES VIEIRA** e a Pessoa Física **FERNANDO MIRANDA DA SILVA**. Com relação aos demais licitantes tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se **HABILITADAS** as seguintes pessoas físicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ N°. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

1. **MAICON NUCCI TOMAZI (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIA
2. **MARTA GOMES DA SILVA (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIA
3. **HENRIQUE GOMES MARIANO (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIO
4. **FREDY DAMIEL FERREIRA (PESSOA FÍSICA)**
REPRESENTANTE: PROPRIO

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", **resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdellindoia.sp.gov.br/licitacao

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Diderot Camargo Netto
Presidente CJL

Gabriela R. Goes Bozvoliev
Membro CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. a Ata de Abertura do Envelopes de Habilitação referente ao **Processo Nº 171/2023 – Concorrência Nº 003/2023**, a presente Ata será disponibilizada no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link licitação, bem como encaminhada via e-mail para as empresas participantes do certame, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado.
FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA E-MAIL editais.aguas@hotmail.com

Águas de Lindóia, 11 de janeiro de 2.024

Atenciosamente,

Diderot Camargo Netto
Presidente CJL

Data: ____/____/____

Assinatura e carimbo da empresa.